

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Vereadores.

**EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº \_\_\_/2026**

**Ao Projeto de Lei nº 981/2025**

**Ementa: Suprime os Arts. 5º e 7º e altera a redação dos Arts. 2º, 4º e 6º do Projeto de Lei nº 981/2025, que institui o Programa Bike Segura no Município da Serra/ES.**

**Art. 1º** Ficam integralmente **suprimidos os Arts. 5º e 7º do Projeto de Lei nº 981/2025.**

**Art. 2º** O Art. 2º do Projeto de Lei nº 981/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A circulação de bicicletas elétricas e equipamentos autopropelidos de características semelhantes deverá observar as normas de segurança e circulação estabelecidas pela legislação federal de trânsito e pelas regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, garantindo a prioridade e segurança dos pedestres, especialmente em áreas de circulação compartilhada.

**Art. 3º** O Art. 4º do Projeto de Lei nº 981/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas, inclusive em instituições de ensino, voltadas à conscientização sobre mobilidade segura e convivência harmoniosa entre ciclistas, pedestres e motoristas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá avaliar mecanismos institucionais de incentivo à conscientização sobre o uso seguro de bicicletas elétricas e equipamentos similares.

**Art. 4º** O Art. 6º do Projeto de Lei nº 981/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Poder Executivo poderá incentivar parcerias com entidades públicas e privadas, associações, empresas e demais instituições interessadas na promoção da mobilidade segura e educação no trânsito.



## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa e Supressiva tem por finalidade promover adequações técnicas e jurídicas ao Projeto de Lei nº 981/2025, visando fortalecer sua constitucionalidade, viabilidade administrativa e segurança jurídica.

A supressão dos Arts. 5º e 7º mostra-se necessária por tratarem de matérias relacionadas à organização administrativa, fiscalização e criação de procedimentos operacionais afetos ao Poder Executivo, o que pode configurar vício de iniciativa parlamentar.

A alteração do Art. 2º busca adequar o projeto às normas do CONTRAN e à legislação federal de trânsito, evitando conflitos sobre circulação e velocidade.

Já as modificações dos Arts. 4º e 6º buscam conferir maior objetividade ao texto, preservando o mérito da proposta sem criar obrigações administrativas excessivas ao Poder Executivo, respeitando sua discricionariedade e autonomia administrativa.

Dessa forma, as alterações propostas preservam o relevante interesse público do Programa Bike Segura, fortalecendo ações educativas, mobilidade urbana segura e convivência harmônica no trânsito, sem incorrer em inconstitucionalidades formais.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 22 de maio de 2026.

**ANTÔNIO CARLOS APRIJO**

**VEREADOR REPUBLICANOS**

